

OEA/Ser.L/V/II.
Doc. 28
11 março 2019
Original: português

RELATÓRIO No. 25/19
PETIÇÃO 1643-07
RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

JACQUELINE SIMONE DE SOUZA E SILVA FERREIRA
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 11 de março de 2019

Citar como: CIDH, Relatório No. 25/19. Petição 1643-07. Inadmissibilidade. Jacqueline Simone de Souza e Silva Ferreira. Brasil. 11 de março de 2019.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	Jacqueline Simone de Souza e Silva Ferreira
Suposta vítima:	Jacqueline Simone de Souza e Silva Ferreira
Estado denunciado:	Brasil ¹
Direitos alegados:	Artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ²

II. TRÂMITE ANTE A CIDH³

Apresentação da petição:	22 de dezembro de 2007
Informação adicional recebida durante a etapa de estudo:	4, 23 e 25 de janeiro, 1 e 2 de abril, 19 e 30 de maio, 2 de junho e 10 de outubro de 2008
Notificação da petição ao Estado:	16 de julho de 2008
Primeira resposta do Estado:	20 de outubro de 2008
Observações adicionais da parte peticionária:	23 de outubro, 10 e 29 de novembro e 13 de dezembro de 2008; 10 de janeiro, 17, 19 e 28 de fevereiro, 14, 16 e 24 de abril, 22 de maio, 12 de agosto e 28 de setembro de 2009; 1 de maio, 2, 7 e 30 de junho, 28 de julho, 8 e 13 de agosto, 13 de setembro de 2010; 29 de junho de 2011; 16 de novembro de 2012; 22 de janeiro, 30 de julho, 10 de setembro e 2 de outubro de 2013; 23 de março de 2014
Observações adicionais do Estado:	19 de dezembro de 2008; 13 e 14 de abril, e 16 e 23 de julho de 2009; 26 de janeiro, 14 de abril, 22 de julho, e 16 de setembro de 2010; 22 de janeiro de 2014

III. COMPETÊNCIA

Competência <i>Ratione personae</i>:	Sim
Competência <i>Ratione loci</i>:	Sim
Competência <i>Ratione temporis</i>:	Sim
Competência <i>Ratione materiae</i>:	Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	N/A
Direitos declarados admitidos:	Nenhum
Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:	Não
Apresentação dentro do prazo:	N/A

V. FATOS ALEGADOS

1. Jacqueline Simone de Souza e Silva Ferreira (adiante “Sra. Ferreira” ou “suposta vítima”) alega que foi prejudicada pela demora e falta de imparcialidade das autoridades judiciais no âmbito do processo de inventário dos bens de seu pai, Sr. Aníbal Augusto Leite da Silva, falecido em 9 de agosto de 2002. Figuram como partes no processo a suposta vítima e sua irmã, Judite Tartaro Leite da Silva (adiante “Sra. Silva” ou “irmã da suposta vítima”), quem seriam as herdeiras necessárias.

¹ Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto.

² Adiante “Convenção Americana”.

³ As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária.

2. Aponta que a ação de inventário iniciou em 2002 e que não teve acesso aos documentos que comprovariam todos os bens deixados por seu pai. Afirma que sua irmã, a inventariante⁴, deixou de manifestar-se em juízo, sendo, porém, negado o pedido da Sra. Ferreira para destitui-la do cargo de inventariante. Alega que o Judiciário beneficiou sua irmã ao tratar o processo com parcialidade e demora, objetivando a destruição das provas em razão da prescrição da obrigação da Receita Federal em apresentar as declarações de imposto de renda do pai da suposta vítima. Ela menciona que fez diversas diligências para lograr a expedição dos ofícios necessários à instrução do processo. Diante da negativa de que lhe fossem entregues os mencionados ofícios para solicitar informação essencial à partilha às autoridades, apresentou diversos recursos, todos supostamente negados. Apesar dessa decisão, afirma que depois de expedidos, os ofícios tardaram muito a ser enviados e, segundo ela, o foi feito propositadamente para acarretar a destruição das provas.

3. Em 15 de maio de 2008, a Sra. Ferreira solicitou a remoção de sua irmã como inventariante e, em apenso, iniciou-se um incidente processual de prestação de contas, distribuído por dependência em 25 de setembro de 2009. Em 26 de novembro de 2008, o Superior Tribunal de Justiça (adiante “STJ”) negou o provimento do Mandado de Segurança preventivo impetrado pela suposta vítima para ter acesso às declarações de imposto de renda do pai, sob o argumento de que não se identificou potencial violação de direito líquido e certo, além do Estado não poder conceder acesso à informação fiscal de terceiros, cujo sigilo é protegido constitucionalmente. Segundo a suposta vítima, tal informação é de extrema relevância ao processo, tendo em vista que seria a única forma de arrolar todos os bens deixados pelo pai.

4. A partir dos documentos disponíveis no expediente da petição, é possível observar que a suposta vítima apresentou mais de uma dezena de recursos perante os Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (adiante “TJRJ”), ademais de oposição de Embargos de Declaração nas três instâncias. Ademais, representou as autoridades judiciais ante a Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (adiante “Corregedoria”) e ao Conselho Nacional de Justiça (adiante “CNJ”). Ambos os órgãos de fiscalização, no entanto, não identificaram atuação inadequada por parte das autoridades judiciais. A suposta vítima também encaminhou denúncias ao TJRJ, ao Ministro de Justiça, ao Ministério Público do Rio de Janeiro (adiante “MPRJ”), ao Supremo Tribunal Federal (adiante “STF”) e ao STJ. Afirma que todas as suas tentativas de denunciar a atuação dos magistrados foram infrutíferas, resultando em decisões parciais de arquivamento ou indeferimento.

5. Por fim, a suposta vítima alega que desenvolveu enfermidades físicas e psicológicas em razão das adversidades que enfrentou na tramitação da ação de inventário de seu pai, ademais de informar que possui uma doença incurável e, em razão disso, afirma que seus processos deveriam tramitar com prioridade. Adicionalmente, informa que em 2016 enfrentou problemas familiares não precisados e que em 2017 apresentou um quadro depressivo grave, já estando, contudo, restabelecida.

6. O Estado, por sua vez, alega que os recursos internos não foram esgotados, tendo em vista que as diversas petições e recursos apresentados pela suposta vítima perante inúmeros órgãos nacionais, todavia seguem em trâmite. Adicionalmente, informa que a suposta vítima e a Sra. Silva acordaram que a última seria a inventariante, além de estabelecer o mesmo advogado para ambas as partes no início do processo. Alega que diante da suposta desídia por parte da irmã, a Sra. Ferreira apenas utilizou-se do instituto da “remoção de inventariante”, previsto no Código de Processo Civil, em junho de 2008, seis anos depois de interposta a ação. Ainda, aponta que no decorrer do processo houve inúmeras decisões saneadoras, estas verificadas pela Corregedoria, além de grande atividade unilateral por parte da suposta vítima, alongando a tramitação do processo. Defende o Estado que “a peticionária coloca em cheque a conduta de um grande número de autoridades, de diferentes órgãos, sem qualquer respaldo fático ou jurídico, havendo uma completa ausência de plausibilidade e bom senso em suas declarações”. Em sentido similar, afirma que em diversas oportunidades ante a Comissão Interamericana, a suposta vítima apenas manifestou-se acerca de seu suposto estado precário de saúde causado por transtornos psicológicos decorrentes da demora na resolução do processo, mas não refutou os argumentos apresentados pelo Estado.

⁴ Responsável por administrar os bens dos sucessores até o término da partilha.

VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

7. Em relação à admissibilidade, a Sra. Ferreira alega que sua petição deve ser admitida a partir da aplicação das exceções preliminares previstas no artigo 46.2, incisos “a” e “c” da Convenção Americana, em razão da demora injustificada na resolução do processo de inventário e por não serem respeitadas as garantias de devido processo.

8. O Estado, por outro lado, alega que a suposta vítima não cumpriu com o requisito estabelecido no artigo 46.1.a da Convenção Americana, tendo em vista que por sua própria conduta, ou seja, apresentação de inúmeras petições e recursos, o processo de inventário segue em trâmite. Expressa que “havendo bens a inventariar e flagrante litígio entre os herdeiros, o encerramento do inventário não depende apenas da atuação do magistrado, dependendo, na verdade, muito mais da atuação escorregia e de boa-fé do inventariante e dos herdeiros”. Segundo o Estado, a Sra. Ferreira apresentou diversos recursos em distintas instâncias no âmbito da ação de inventário e seus incidentes, bem como diversas representações aos órgãos corretores. Em especial, ao CNJ apresentou representação em razão da demora na resolução da causa, porém apresentou 13 recursos ou incidentes processuais no curso da demanda. Afirma que alguns pleitos da suposta vítima foram indeferidos, mas outros tantos foram providos, todos fundamentados em lei, o que prova a atuação correta das autoridades. Assim, refuta também a aplicação da exceção prevista no artigo 46.2.a da Convenção Americana.

9. Em relação à exceção prevista no artigo 46.2.a da Convenção Americana, a Comissão ressalta que a falta de recursos judiciais tem a ver com a inexistência de um marco legal que preveja os recursos adequados a uma situação determinada ou com a falta de condições mínimas para que os recursos existentes sejam eficazes. No caso concreto, a Comissão considera que a suposta vítima teve acesso aos recursos judiciais e administrativos, sendo que alguns que ainda seguem pendentes. Nesse sentido e dada a natureza das ações, a Comissão não entende pela aplicação de uma exceção ao requisito de esgotamento dos recursos internos se os mesmos estão sendo utilizados e rejeitados com fundamentos processuais que não parecem arbitrários⁵, ou se eles continuam pendentes e a petionária não aporta informação específica tendente a demonstrar que frente à sua atividade processual exista retardo injustificado por parte das autoridades⁶.

10. Em razão do anterior, a Comissão conclui que a presente petição não satisfaz o requisito de esgotamento dos recursos internos contemplado no artigo 46.1.a da Convenção Americana⁷, não sendo necessário proceder com a análise dos demais requisitos de admissibilidade.

VIII. DECISÃO

1. Declarar inadmitida a presente petição;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 11 dias do mês de março de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.

⁵ CIDH, Relatório N° 90/03 Inadmissibilidade, Petição 581-99, Gustavo Trujillo González, Peru, 22 de outubro de 2003, par. 32.

⁶ CIDH, Relatório N° 40/06 Inadmissibilidade, Petição 11.214, Pedro Velásquez Ibarra, Argentina, 15 de março de 2006, par. 54.

⁷ CIDH, Relatório N° 18/18. Inadmissibilidade. Mario Eugenio López Velasco. Equador. 24 de fevereiro de 2018, par. 10.